



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.329	015	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.329

EMENTA: ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA AS ATIVIDADES DE ENTREGA DE MERCADORIAS COM USO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o exercício das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias com uso de motocicleta ou motoneta, dispondo sobre regras de segurança e estabelece regras gerais para o serviço.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, defini-se como motoboy o trabalhador que, mediante a utilização de motocicleta ou motoneta:

- I. Coleta e entrega documentos, valores, mercadorias e encomendas;
- II. Realiza serviços de pagamentos e cobranças;
- III. Roteiriza entregas e coletas;
- IV. Localiza e confere destinatários e endereços;
- V. Emite e coleta recibos do material transportado;
- VI. Preenche protocolos; e
- VII. Realiza serviços de pronto e rápido atendimento de interesse do contratante.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por moto-entrega o serviço de entrega de mercadorias ou produtos, prestados por motoboy, com a utilização de motocicleta ou motoneta para transporte de mercadorias, em volume compatível com a capacidade do veículo.

Art. 4º - Quanto ao vínculo de trabalho, o motoboy pode ser:

- I. Microempreendedor individual;
- II. Cooperado;
- III. Empregado; e
- IV. Outras formas de pessoa jurídica.

Art. 5º - São requisitos para o trabalho de motoboy:

- I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A;
- II. Ter o alvará municipal para a empresa que explora o serviço de motoboy;
- III. Apresentar regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- IV. Dar cumprimento às determinações do órgão de trânsito federal e estadual;
- V. Efetuar pagamento de impostos e taxas municipais pertinentes;
- VI. Respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº _____
DE _____/_____/_____





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.329	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.329

- VII. Realizar o cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através da administração pública municipal direta ou indireta, conforme regulamentação a ser feita por Decreto Municipal, para efeitos de cadastramento, fiscalização e controle;
- VIII. Dar quitação do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA);
- IX. Respeitar as ordens e determinações emanadas das autoridades de trânsito local;
- X. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais do foro de domicílio de motoboy;
- XI. Ter carteira de trabalho assinada para a função de motoboy, para os empregados;
- XII. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIII. Usar crachá com foto e informações pessoais aprovado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, conforme decreto municipal.
- XIV. Ter completado vinte e um anos;
- XV. Estar vestido com colete de segurança padrão, dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e
- XVI. Estar munido de documentos pessoais.

Parágrafo único - O motoboy poderá usar publicidade nos coletes desde que não interfiram no disposto em regulamentação do CONTRAN.

Art. 6º - As motocicletas ou motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito DETRAN, exigindo-se, para tanto:

- I. Registro do veículo da categoria de aluguel;
- II. Instalação de protetor de motor, ficado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor, em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- III. Instalação de antena aparadora de linha, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV. Inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a serem executados pela administração pública municipal, conforme regulamentação desta Lei por Decreto Municipal, por ocasião da renovação do alvará de funcionamento da empresa a que se vincula o veículo;
- V. Caixa para transporte de cargas devidamente acondicionadas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º - O veículo deverá ter:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.329	017	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.329

- I. No máximo cinco anos de fabricação; e
- II. Potência mínima para motocicletas de cento e vinte e cinco cilindradas.

§ 3º - O motoboy que atuar no setor de alimentação e medicação deverá:

- I. Submeter-se às normas de vigilância sanitária; e
- II. obter alvará especial para a atividade.

§ 4º - Fica permitida a utilização para publicidade visual do espaço nos dispositivos para transporte de cargas, desde que não interfira nos termos da regulamentação e nas especificações do DETRAN.

Art. 7º - Fica vedado ao motoboy:

- I. O transporte de carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei;
- II. O serviço de transporte de passageiros;
- III. O desrespeito às previsões de outros diplomas legais;
- IV. O transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

Art. 8º - Constitui infração a esta Lei:

- I. Empregar ou manter contrato de prestação com motoboy inabilitado; e
- II. Fornecer ou admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art. 9º - Ao prestador de serviço de que trata esta Lei será aplicada as seguintes penalidades por infrações:

- I. Advertência, na primeira ocorrência, que será feita por escrito, especificando com clareza a sua razão; e
- II. Na reincidência:
 - a. nas duas primeiras, multa de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente;
 - b. na terceira, apreensão do veículo por um período não superior a três dias; e
 - c. na quarta, cassação da permissão da atividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.329	018	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.329

Art. 10 - Os atuais prestadores de serviço, empresa e motoboy, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de abril de 2017.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 048/2016
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa
acb/.



LEI MUNICIPAL Nº 5.329

EMENTA: ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA AS ATIVIDADES DE ENTREGA DE MERCADORIAS COM USO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o exercício das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias com uso de motocicleta ou motoneta, dispondo sobre regras de segurança e estabelece regras gerais para o serviço.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, defini-se como motoboy o trabalhador que, mediante a utilização de motocicleta ou motoneta:

- I. Coleta e entrega documentos, valores, mercadorias e encomendas;
- II. Realiza serviços de pagamentos e cobranças;
- III. Roteiriza entregas e coletas;
- IV. Localiza e confere destinatários e endereços;
- V. Emite e coleta recibos do material transportado;
- VI. Preenche protocolos; e
- VII. Realiza serviços de pronto e rápido atendimento de

interesse do contratante.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por moto-entrega o serviço de entrega de mercadorias ou produtos, prestados por motoboy, com a utilização de motocicleta ou motoneta para transporte de mercadorias, em volume compatível com a capacidade do veículo.

Art. 4º - Quanto ao vínculo de trabalho, o motoboy pode ser:

- I. Microempreendedor individual;
- II. Cooperado;
- III. Empregado; e
- IV. Outras formas de pessoa jurídica.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Art. 5º - São requisitos para o trabalho de motoboy:

- I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A;
- II. Ter alvará municipal para a empresa que explora o serviço de motoboy;
- III. Apresentar regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- IV. Dar cumprimento às determinações do órgão de trânsito federal e estadual;
- V. Efetuar pagamento de impostos e taxas municipais pertinentes;
- VI. Respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- VII. Realizar o cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através da administração pública municipal direta ou indireta, conforme regulamentação a ser feita por Decreto Municipal, para efeitos de cadastramento, fiscalização e controle;
- VIII. Dar quitação do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA);
- IX. Respeitar as ordens e determinações emanadas das autoridades de trânsito local;
- X. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais do foro de domicílio de motoboy;
- XI. Ter carteira de trabalho assinada para a função de motoboy para os empregados;
- XII. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIII. Usar crachá com foto e informações pessoais aprovado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, conforme decreto municipal;
- XIV. Ter completado vinte e um anos;
- XV. Estar vestido com colete de segurança padrão, dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e
- XVI. Estar munido de documentos pessoais.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Parágrafo único - O motoboy poderá usar publicidade nos coletes desde que não interfiram no disposto em regulamentação do CONTRAN.

Art. 6º - As motocicletas ou motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito DETRAN, exigindo-se, para tanto:

- I. Registro do veículo da categoria de aluguel;
- II. Instalação de protetor de motor, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor, em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- III. Instalação de antena aparadora de linha, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV. Inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a serem executados pela administração pública municipal, conforme regulamentação desta Lei por Decreto Municipal, por ocasião da renovação do alvará de funcionamento da empresa a que se vincula o veículo;
- V. Caixa para transporte de cargas devidamente acondicionadas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º - O veículo deverá ter, no máximo, cinco anos de fabricação e:

- I. No máximo cinco anos de fabricação;
- II. Potência mínima para motocicletas de cento e vinte e cinco cilindradas.

§ 3º - O motoboy que atuar no setor de alimentação e medicação deverá:

- I. Submeter-se às normas de vigilância sanitária; e
- II. obter alvará especial para a atividade;

§ 4º - Fica permitida a utilização para publicidade visual do espaço nos dispositivos para transporte de cargas, desde que não interfira nos termos da regulamentação e nas especificações do DETRAN.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Art. 7º - Fica vedado ao motoboy:

I O transporte de carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei;

II O serviço de transporte de passageiros;

III O desrespeito às previsões de outros diplomas legais;

IV O transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

Art. 8º - Constitui infração a esta Lei:

I Empregar ou manter contrato de prestação com motoboy inabilitado; e

II Fornecer ou admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art. 9º - Ao prestador de serviço de que trata esta Lei será aplicada as seguintes penalidades por infrações:

I Advertência, na primeira ocorrência, que será feita por escrito, especificando com clareza a sua razão; e

II Na reincidência:

a. nas duas primeiras, multa de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente;

b. na terceira, apreensão do veículo por um período não superior a três dias; e

c. na quarta, cassação da permissão de atividade;

Art. 10º - Os atuais prestadores de serviço, empresa e motoboy, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de abril de 2017.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE